**RECOMENDAÇÃO Nº \*\*\*/202\***

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº \*\*\*\*\***

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da comarca de \*\*\*\*\*\*\*\*\*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93; e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, Parágrafo Único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993);

1. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
2. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que aos brasileiros é garantido a inviolabilidade do direito à vida, a proteção à infância e os direitos fundamentais concernentes à saúde e educação de qualidade (arts. 5º e 6º da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna determina que é dever da família, sociedade e **do Estado assegurar** **à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde,à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,** consoante art. 227, caput e inciso II;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também regula o direito à educação, reiterando os princípios e garantias já postos pela Constituição da República, e estendendo direitos, tais como, **primazia em receber proteção** **e socorro**, precedência no atendimento nos serviços públicos, **preferência na formulação de políticas** e **destinação privilegiada de recursos para sua proteção**, através do art. 4º, caput, e parágrafo único, alíneas “a” ao “d”;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Infância leciona, ainda, que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa mesma lei;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/90, no art. 10, é claro ao determinar que incumbe aos Estados **elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação**, **integrando e coordenando as suas ações** e as dos seus Municípios;

**CONSIDERANDO** que a LDB leciona, ainda, no art. 17, que os sistemas de ensino dos Estados compreendem as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada, entre outras;

**CONSIDERANDO** que aos **Municípios incumbe a supervisão dos estabelecimentos do seu sistema de ensino e promover ambiente escolar seguro** (art. 11, incisos IV e IX, da LDB);

**CONSIDERANDO** que o sistema municipal de ensino compreende: I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos municipais de educação (art. 18 da LDB);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.722/2018 – “**Lei Lucas”, tornou obrigatória a capacitação e/ou à reciclagem em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica** **e de estabelecimentos de recreação infantil**;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal alhures leciona, no art. 1º, que os **estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino**, e os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede privada **deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros**, devendo tais cursos serem ofertados **anualmente**, de modo que, **a não afixação em local visível da certificação que comprove a realização da capacitação** de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados **implicará a imposição de penalidades pela autoridade administrativa**, no âmbito de sua competência, quais sejam: I - notificação de descumprimento da Lei; II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público;

**CONSIDERANDO** que o Regramento impõe responsabilidade ao Executivo, uma vez que será definido pelo poder regulamentar a quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento exigido, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento, junto a fixação dos critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros (art. 1º, §2º e art. 6º);

**CONSIDERANDO** que **os estabelecimentos de ensino** ou de recreação **das redes públicas** e particulares **deverão dispor de kits de primeiros socorros**, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população (art. 2º, §2º);

**CONSIDERANDO** que as despesas para a execução da Lei nº 13.722/2018 correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual;

**CONSIDERANDO** que, dentre os objetivos da Legislação, não se objetiva transferir ao profissional de ensino ou recreação a responsabilidade de um profissional de saúde com formação técnica, busca-se, na verdade, impedir que, por falta de conhecimentos básicos de primeiros socorros e salvamento, com técnicas de ação imediata, se instale um quadro severo ou letal, fruto de acidentes, que podem se tornar a diferença entre a vida e a morte de um vulnerável;

**CONSIDERANDO** que acidentes ocorrem à revelia do nível de atenção de responsáveis e cuidadores por crianças e adolescentes, muitos deles inevitáveis, em função de sua natureza imprevisível; contudo, no tocante a determinados episódios, que podem vir a ser enfrentados no ambiente escolar e congênere, torna-se dever dos profissionais adultos que tutelam jovens em formação garantir-lhes boas condições de amparo quando da ocorrência de um sinistro;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a adoção de medidas direcionadas à máxima efetividade do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

**CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público no exercício de suas atribuições, emitir **Recomendações** dirigidas ao Poder Público, aos órgãos da Administração Pública, direta e indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público, entidades privadas e a entidades que exerçam função pública delegada ou executem serviço de relevância pública (art. 27, par. único. inciso IV, da Lei 8.625/93);

**CONSIDERANDO**, por fim, que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido zelo ao Ministério Público;

**RESOLVE RECOMENDAR ao(a) Exmo(a). Prefeito(a) \*\*\*\*\*\*\*\* e ao(a) Exmo(a). Secretário(a) Municipal de Educação de \*\*\*\*\*\*\*\* que:**

I – Adote as providências administrativas necessárias ao efetivo cumprimento da Lei Federal nº 13.722/2018, contemplando os seguintes pontos, dentre outros que considerar pertinente:

1. Cronograma para a disponibilização anual de curso de capacitação e/ou reciclagem de noções básicas de primeiros socorros aos professores e demais profissionais das unidades de ensino da rede pública municipal, sem prejuízo de suas atividades;
2. Indicação do quantitativo de profissionais que deverão ser capacitados, devendo tal número ser proporcional ao número de professores e servidores das unidades de ensino e ao fluxo de crianças e adolescentes atendidos em cada unidade exigível;
3. Conteúdo do curso de primeiros socorros básico condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos.

II – As capacitações e/ou reciclagens sejam ministradas por entidades especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população juvenil.

III – Proceda a aquisição de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população, a fim de disponibilizar os materiais em todas as unidades da rede.

IV – Afixe em local visível de cada unidade municipal a certificação que comprove a realização da capacitação e/ou reciclagem em curso de primeiros socorros, conforme determina o art. 3º, da Lei nº 13.722/2018.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através dos endereços de e-mail: \*\*\*\*\*), no prazo de \*\*\*\*, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC.

Publique-se no Diário Oficial do MPCE.

Registre-se.

**\*Local, data.**

**\*\*\*\*\*\*\*\*\***

**Promotor(a) de Justiça**